

DIREITOS INDIVIDUAIS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL. AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DAS VÍTIMAS DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE¹

ADRIANO RODRIGO MARIA²

RESUMO

A presente pesquisa terá como objeto de estudo os direitos individuais fundamentais no processo penal, e as garantias constitucionais das vítimas dos crimes de abuso de autoridade. Contudo, será analisada a origem e evolução dos Direitos Fundamentais, o conceito de direitos fundamentais, sua classificação e os seus limites, tendo como foco as garantias constitucionais. Neste sentido, tratando-se de direitos fundamentais individuais, previstos na Constituição Federal esses direitos não devem ser desrespeitados dentro do processo penal. Desse modo, a análise das possíveis violações desses direitos ocorrerá à luz do ordenamento jurídico brasileiro, bem como do entendimento doutrinário. O presente projeto de pesquisa tem como base o Método de Abordagem Dedutivo, o qual parte-se de enunciados gerais para chegar a uma conclusão particular. Assim este projeto de pesquisa parte da análise geral dos direitos individuais fundamentais, passando por seu surgimento e evolução até a análise específica dos Direitos individuais fundamentais no Processo Penal. Por conseguinte, o Trabalho será elaborado com a análise de outros documentos e pesquisas anteriormente elaborada, a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. A pesquisa também seguirá o padrão monográfico, e a conclusão obtida com o trabalho, revela a necessidade de se debater o limite do Poder do Estado que é o titular da jurisdição penal e do poder de punir, no papel de aplicador da lei, para que não afronte os direitos previstos nas legislações que buscam resguardar a dignidade humana.

Palavras-chave: Direitos Individuais; Processo Criminal; Garantias Constitucionais; Abuso De Autoridade; Direitos Fundamentais; Constituição Federal.

ABSTRACT

The purpose of this research will be to study fundamental individual rights in the criminal process, and the constitutional guarantees of victims of crimes of abuse of authority. However, the origin and evolution of Fundamental Rights, the concept of fundamental rights, their classification and their limits will be analyzed, focusing on constitutional guarantees. In this sense, in the case of fundamental individual rights, provided for in the Federal Constitution, these rights must not be disrespected within the criminal process. Therefore, the analysis of possible violations of these rights will occur in light of the Brazilian legal system, as well as doctrinal understanding. This research project is based on the Deductive Approach Method, which starts from general statements to reach a particular conclusion. Thus, this research project starts from the general analysis of fundamental individual rights, going through its emergence

¹ Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

² UNISUL. Florianópolis 2023.



and evolution to the specific analysis of fundamental individual rights in the Criminal Process. Therefore, the Work will be prepared with the analysis of other documents and previously prepared research, the bibliographical research is prepared based on already published material. The research will also follow the monographic pattern, and the conclusion obtained from the work reveals the need to debate the limits of the State Power, which is the holder of criminal jurisdiction and the power to punish, in the role of law enforcer, so that do not violate the rights provided for in legislation that seeks to protect human dignity.

Keywords: Individual Rights; Criminal Prosecution; Constitutional Guarantees; Abuse Of Authority; Fundamental Rights; Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste no estudo dos direitos individuais fundamentais no processo penal, e as garantias constitucionais das vítimas dos crimes de abuso de autoridade. Por tanto, será analisada a origem e evolução dos Direitos Fundamentais, sua conceituação, classificação e limites tendo como foco as garantias constitucionais. A escolha do tema foi feita como base no interesse particular do pesquisador dentro das disciplinas de direito constitucional e direito penal, pois os direitos individuais fundamentais são temas de extrema importância no cenário atual. Este trabalho bibliográfico é elaborado com base em material já publicado e será guiado pela técnica documental que tem como característica tomar como fonte de coleta de dados documentos já publicados, que constituem o que se denomina de fontes primárias, estas podem ter sido feitas quando o fato ou fenômeno ocorre, ou depois.

O direito à vida é base fundamental de todos os outros direitos, portanto, é princípio basilar do estado democrático de direito, estando previsto em diversos dispositivos e constituições de países democráticos. É através dele que é garantido ao indivíduo preso o respeito à integridade física e moral, no entanto, como qualquer outro direito fundamental não é absoluto, podendo ser restringido quando em colisão com outros direitos ou garantias fundamentais.

Contudo, por tratar-se de cláusula pétreia não pode ser restringido sem que haja observância rígida aos mandamentos constitucionais, assim sendo, sob o título de garantidor da ordem social justa, o Estado tem a prerrogativa de submeter à sua força aqueles que não se integram às normas jurídico-penais. Nesse sentido busca-se analisar qual seria o limite do poder do Estado que é o titular da jurisdição penal e



do poder de penalizar, no papel de aplicador da lei, para que não afronte os direitos previstos nas legislações que buscam resguardar a dignidade humana. Assim, ao explorar e verificar as diversas formas de pensar dos autores, juristas e magistrados que atuam dentro do sistema processual penal, pode-se obter melhor compreensão do assunto abordado.

O método de pesquisa do presente trabalho também teve como base o método dedutivo, o qual parte-se de enunciados gerais para chegar a uma conclusão particular, foi também elaborado com a análise de outros documentos e pesquisas anteriormente elaborados.

O presente trabalho foi estruturado na forma de capítulos, sendo a Introdução, em seguida três capítulos de desenvolvimento e por fim, a conclusão. O segundo capítulo faz breves considerações sobre o Estado Democrático de Direito, sua origem e evolução. O terceiro capítulo traz os direitos fundamentais mostrando as características gerais, sua origem, conceito, classificação, dimensões, liberdades públicas e suas funções. O quarto capítulo apresenta a aplicação dos direitos fundamentais no processo penal, o processo penal no Brasil, jus puniendi, jus persequendi, direitos fundamentais e democracia, os Limites constitucionais ao poder de punir do Estado e a nova lei de abuso de autoridade de 2019, encerra-se com a Conclusão em que é apresentado o diálogo sobre qual seria o limite do Poder de punir do Estado.

2 ESTADO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

Para dar início a essa monografia esse capítulo faz breves considerações sobre o Estado Democrático de Direito, será feita uma abordagem sobre o conceito, as teorias de formação do Estado, origem, sua evolução, os aspectos gerais e a origem e evolução do Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito em sua definição moderna não se limita apenas nos conceitos históricos já estabelecidos como Estado de Direito e Estado Constitucional ou Democrático, eles estão em constante mudança e evolução, e decorrem de fatores diversos como as conquistas democráticas e constitucionais que visam sempre a melhoria da condição humana dentro da sociedade. Conforme ensina Marcelo Novelino (2016, p.54):



Com a finalidade de suprir as deficiências e consolidar as conquistas dos modelos de Estado Liberal e social surge o Estado democrático de direito, cujas notas distintivas são o 'princípio da soberania popular' e a preocupação com a 'efetividade dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º aduz que: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]" . (BRASIL, 1988)

O artigo 1º da Constituição Federal esclarece ainda que o Estado brasileiro se caracteriza por ser um modelo de Estado Democrático, onde suas bases se firmam pelas leis e pela vontade do povo, denominado Estado Democrático de Direito, onde todos se submetem ao princípio da legalidade, pois se submetem a lei, e o princípio da justiça social onde se busca a redução das desigualdades

Ainda em seu parágrafo único: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". (BRASIL, 1988)

Nas palavras do ilustre Ministro Alexandre de Moraes (2020, p.58):

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição", para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular".

O Estado Democrático de Direito caracteriza-se por um modelo de governo onde a soberania popular deve prevalecer, pois o poder emana do povo, e deve ser exercido pelo povo por meio de seus representantes legalmente constituídos, dentro dos processos democráticos, como por exemplo, as eleições.

Realizada a apresentação e as considerações gerais sobre o Estado Democrático de Direito a próxima seção apresentará uma breve abordagem do conceito de Estado na visão de diversos pensadores e doutrinadores.



2.1 O CONCEITO DE ESTADO

Sobre o conceito de Estado é importante abordar o entendimento dos vários juristas e pensadores para que se obtenha uma melhor concepção do significado de Estado.

Historicamente falando, o termo Estado como se conhece na atualidade foi empregada pela primeira vez na obra o Príncipe de Nicolau Maquiavel publicada no ano de 1532.

Tem-se o conceito e entendimento de Estado pelo Professor Dalmo de Abreu Dallari (1976): “*Estado é uma ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado de determinado território*”

Adepto do realismo Georg Jellinek, (2002, p.379) conclui que:

Se o Estado é uma unidade coletiva, uma associação, e esta unidade não é uma ficção, mas uma forma necessária de síntese de nossa consciência que, como todos os fatos desta, forma a base de nossas instituições, então tais unidades coletivas não são menos capazes de adquirir subjetividade jurídica que os indivíduos humanos.

Sahid Maluf (1971, p.15) ressalta que o “Estado é a nação politicamente organizada”, sendo que a nação é uma realidade de fato, e o Estado uma realidade jurídica e ambos foram criados e organizados pelos homens na intenção atingir o bem comum.

Ainda nas palavras de Maluf (1971, p.19-20):

Este conceito vem evoluindo desde a antiguidade, a partir da Polis grega e da Civitas romana. A própria denominação de Estado, com a exata significação que lhe atribui o direito moderno, foi desconhecida até o limiar da Idade Média, quando as expressões empregadas eram rich, imperium, land, terrae etc. Teria sido a Itália o primeiro país a empregar a palavra Stato, embora com uma significação muito vaga.

A palavra Estado tem sua origem do Latim “status” que significa estado posição e ordem e em seu sentido ontológico: Um organismo próprio com funções próprias uma das formas de manifestação do poder. (BASTOS, 2002. p.49)

Nas palavras dos diletos doutrinadores Cláudio De Cicco e Alvaro de Azevedo Gonzaga, o Estado é:



[...] uma instituição organizada política, social e juridicamente, ocupa um território definido e, na maioria das vezes, sua lei maior é uma Constituição escrita. É dirigido por um governo soberano reconhecido interna e externamente, sendo responsável pela organização e pelo controle social, pois detém o monopólio legítimo do uso da força e da coerção. (DE CICCO; GONZAGA, 2007, p.43)

Conceito e entendimento de Estado na visão de Celso Ribeiro Bastos. Nas palavras de Bastos (1998, p.108):

A Constituição de 1988 traz como fundamentos do Estado brasileiro a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a crença nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Esses fundamentos devem ser entendidos como o embasamento do Estado; seus valores primordiais, imediatos, que em momento algum, podem ser colocados de lado.

Assim, observa-se que a maioria dos pensadores converge no sentido de que o Estado é uma representação da organização política da sociedade.

O próximo item trará uma abordagem sobre as teorias de formação do Estado a visão de alguns filósofos dentre eles Maquiavel o responsável por introduzir a palavra Estado no sentido que conhecemos hoje.

2.2 TEORIAS DE FORMAÇÃO DO ESTADO

Diversas teorias foram desenvolvidas e apresentadas durante os vários períodos da história. Uma teoria que se destaca é a teoria racionalista.

A teoria racionalista (jusnaturalismo) baseia-se na ideia de que o Estado tem origem convencional, como produto da razão humana, são assim chamadas de teorias contratualistas, e partem do princípio de que o homem em estado de natureza ainda nas primitivas comunidades por meio de uma concepção metafísica do direito natural, assim seus autores concluem que o Estado nasce de um acordo ou pacto consciente entre os indivíduos. (MALUF, 2019, p.95)

Sobre a origem da teoria racionalista ensina Luis Roberto Barroso (2010, np): “O jusnaturalismo tem sua origem associada à cultura grega, na qual Platão já se referia a uma justiça inata, universal e necessária”.

Ainda nas palavras de Barroso (2010, p.232-233):



O rótulo genérico do jusnaturalismo tem sido aplicado a fases históricas diversas e a conteúdos heterogêneos, que remontam à Antiguidade Clássica e chegam aos dias de hoje, passando por densa e complexa elaboração ao longo da Idade Média. A despeito das múltiplas variantes, o direito natural apresenta-se, fundamentalmente, em duas versões: a) a de uma lei estabelecida pela vontade de Deus; b) a de uma lei ditada pela razão. O direito natural moderno começa a formar-se a partir do século XVI, procurando superar o dogmatismo medieval e escapar do ambiente teológico em que se desenvolveu. A ênfase na natureza e na razão humana, e não mais na origem divina, é um dos marcos da Idade Moderna e base de uma nova cultura laica, consolidada a partir do século XVII.

Historicamente é possível constatar que o Estado pode ser formado por meios diversos, como pelos modos originários, secundários ou derivados.

Cabe ressaltar que os modos originários, em que a formação é inteiramente nova, nasce originalmente da população do país, sem sofrer influência ou derivar de outro Estado anteriormente formado, já os modos secundários se dão quando vários Estados formam um novo Estado ou quando um Estado se divide para formar diversos outros Estados.

Por fim, têm se os modos derivados, quando sua formação se dá por influências exteriores, de outros Estados. (AZAMBUJA, 2005).

Azambuja (2005, p. 107) ainda ressalta que: “Quando as sociedades primitivas, compostas já de inúmeras famílias, possuindo autoridade própria que as dirigia, se fixaram num território determinado, passaram a constituir um Estado”.

Acerca da formação, origem e caracterização do Estado destacam-se os posicionamentos de vários pensadores:

Niccolò di Bernardo dei Machiavelli conhecido como Maquiavel foi um filósofo do período renascentista, teve o hábito de ler os autores clássicos que o ajudou a compreender o contexto em que vivia e ainda lhe deu fundamentação teórica para escrever sua obra "O Príncipe" em que faz uma intensa reflexão filosófica. (WINTER 2006, n.p).

Entre seus capítulos Maquiavel fala sobre o Principado Civil, em que descreve que para manter o poder do Estado o príncipe deve enfrentar o conflito de desejos entre o povo e os grandes ou poderosos.

Insta salientar que a palavra Estado nem sempre esteve relacionada para denominar as sociedades políticas, por exemplo, o termo usado na Grécia antiga era “polis” que significa cidade, sendo o próprio Maquiavel o responsável por incluir o termo Estado em nossa literatura, como visto em sua famosa obra “O Príncipe” publicada no ano de 1532.



Assim escreveu: “todos os estados, todos os domínios que tiveram e têm poder sobre os homens, são estados e são ou repúblicas ou principados” (MAQUIAVEL, 2009, p.22)

Ademais, Maquiavel não pode ser considerado absolutista, pois era republicano, tendo trabalhado por anos na República Fiorentina, ele defendia a monarquia apenas nas situações de conflitos na sociedade, assim nesses momentos de crise, pois apenas a monarquia poderia restaurar a organização do Estado, contudo para Maquiavel a forma de Estado Adequado seria Repúblca. (WINTER 2006, n.p)

Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brede e de Montesquieu nasceu de uma família de nobres franceses, de formação iluminista criticava duramente a monarquia e o clero, desenvolveu sua teoria de governo com base no Constitucionalismo e deu origem a tripartição do poder em legislativo, executivo e judiciário.

Montesquieu defendia a liberdade e igualdade na sociedade, ele acreditava que a monarquia seria a melhor forma de Estado com os Três tipos de poderes, onde o monarca, clero e parlamento cada qual controlariam as suas ações com liberdade. (BINDER, 2018 n.p)

Ademais para Montesquieu a Monarquia leva vantagem sobre a República, segundo ele: “O Governo Monárquico tem uma grande vantagem sobre o Republicano: sendo os negócios conduzidos por um só, há maior presteza na execução”. (MONTESQUIEU, 2008, p.135)

Immanuel Kant filósofo do século XVIII nasceu na antiga Prússia Oriental. Kant pensa sobre o Estado de forma liberal e republicana, pois defende que o poder executivo seja separado do poder legislativo, convergindo assim com o pensamento de Montesquieu.

Sobre o pensamento de Kant, Izabela Christina Carolino de Souza (2018, n.p) aduz:

Para a organização política do Estado, Kant é liberal republicano, uma vez que defende que o Poder Executivo seja separado do Legislativo, assim como Montesquieu. Na opinião dele, o Legislativo deveria representar a vontade racional do povo, por isso, deveriam elaborar uma Constituição que contenha as normas para a garantia da liberdade dos indivíduos. Desta forma, ao estabelecer o Direito Positivo, a sociedade tem como dever cumprí-lo, caso não, deve ser sancionada. E este deve estar de acordo com os princípios imutáveis jurídicos, isto é, do Direito Natural.



Hans Kelsen nasceu em 11 de outubro de 1881, de origem judaica, foi um filósofo de pensamentos sociodemocratas. Kelsen foi perseguido pelo regime nazista sendo obrigado a fugir para os Estados Unidos, tendo lecionado na Universidade de Berkeley na Califórnia. (FRAGA, 2021, n.p)

Kelsen preconizou a corrente do exclusivismo jurídico, que defende que o fenômeno estatal seria todo produzido pelo Direito, desprezando assim completamente a realidade social, para ele o Estado como organização política seria uma ordem jurídica. (KELSEN, 1976, p. 385)

Insta salientar que Kelsen encontra dificuldades em conceituar Estado, nas palavras de Luiz Eduardo Motta (2011, n.p):

Embora Kelsen reconheça uma grande dificuldade em definir conceitualmente o termo Estado, devido às diferentes acepções que esse conceito tem recebido pelas mais distintas correntes do pensamento sociopolítico moderno, a seu ver o Estado só poderia ser explicado de modo mais preciso pelo ponto de vista puramente jurídico.

Georg Wilhelm Friedrich Hegel é considerado um teórico totalitário, para essa característica totalitária o Estado é a concretização do absoluto, tem um fim em si e utiliza-se dos indivíduos como um meio para atingir sua finalidade, negando assim a distinção entre Nação e Estado. (MALUF, 2019, p. 352)

Thomas Hobbes nasceu no dia 5 de abril de 1588, Westport, Inglaterra, filho de pastor anglicano sendo criado pelo tio e aos 15 anos de idade ingressou na Universidade de Oxford onde conheceu a filosofia de Aristóteles e Maquiavel.

Hobbes escreve seu livro Leviatã, onde apresenta a sua teoria contratualista e jusnaturalista, em que defende diversas ideias, como: A monarquia como regime político capaz de combater o estado de natureza humano, esse estado como momento de inaptidão natural para a vida social, a sociedade como uma composição complexa de “átomos”, que são os indivíduos, o contrato social como formação da comunidade humana que retira o homem de seu estado de natureza e a necessidade da monarquia para estabelecer a ordem entre as pessoas. (PORFÍRIO 2022).

Para Hobbes, houve um momento hipotético em que os seres humanos eram selvagens, vivendo em seu estado natural de caos, pois para ele o homem é naturalmente inclinado para o mal: “o homem é o lobo do homem”.



Em sua obra “O Leviatã” escreve Hobbes: “De modo que na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição, segundo a desconfiança, e terceiro a glória”. (HOBBES, 1988, p. 24)

Portanto, os seres humanos precisam da intervenção de um Estado absolutista, com leis rígidas aplicadas por uma monarquia forte, para que estes saiam do seu estado natural e vivam no estado civil. Hobbes ainda afirma que em seu estado natural o homem é perigoso. (PORFÍRIO, 2022).

John Locke nasceu em 1632 em Somerset Inglaterra, filho de pais de orientação puritana que tinham tendências parlamentaristas, ideias calvinistas, sendo que isso influenciou sua educação. Estudou em duas grandes instituições educacionais o colégio londrino Westminster e a Christ Church faculdade associada à Universidade de Oxford onde ingressou aos 20 anos de idade, já em Oxford teve seu contato com a filosofia de Descartes. (OLIVEIRA 2022).

Assim como Hobbes, John Locke também considerou o estado da natureza e o contrato social em sua filosofia, porém diverge no sentido de que para Locke um governo civil ou estado civil, com leis e normas sociais que regulamentariam a posse e impediriam os conflitos assim o Estado não deveria ter uma limitação da força, devendo agir em conformidade com os limites do direito à propriedade.

Essa seria a solução para as dificuldades que se instalaram no estado de natureza, é apenas no pacto com o consentimento de todos que faz com que as pessoas se organizem em uma comunidade política, ou seja, há vários pactos que se formam entre as pessoas, porém apenas esse pacto de consentimento de todos que teria uma função válida.

Ademais, apresentando assim a descrição do estado de natureza como uma situação em que as pessoas estivessem em condições iguais de liberdade e igualdade, o papel da lei de natureza seria uma espécie de instância moral da conduta humana.

Nas palavras de (LOCKE, 1978):

"Se o homem no estado de natureza é tão livre, conforme dissemos, se é senhor absoluto da própria pessoa e posses, igual ao maior e a ninguém sujeito, por que abrirá ele mão dessa liberdade, por que abandonará o seu império e sujeitar-se-á ao domínio e controle de qualquer outro poder? Ao que é óbvio, responder que, embora no estado de natureza tenha tal direito, a fruição do mesmo é muito incerta e está constantemente exposta à invasão de terceiros porque, sendo todos reis tanto quanto ele, [...] a fruição da propriedade que possui nesse estado é muito insegura, muito arriscada."



Contudo, Locke conclui que sendo criações divinas, todos os seres humanos seriam igualmente racionais com a noção de que seria proibido por essa lei de natureza de prejudicar seu semelhante, sendo todos igualmente livres e independentes não seria razoável supor que houvesse subordinação ou alguma forma de molestamento. Sendo assim uma vez o homem integrado a uma comunidade política seria possível ter seus direitos naturais como o direito à vida, à liberdade e à propriedade, preservados. (OLIVEIRA, 2022).

Outro grande expoente da filosofia e pensador foi Jacques Rousseau, que tinha um pensamento de certa forma mais livre, pois transitava entre teorias diversas, e procurou não criar sistemas para defender suas teorias. Ele nasceu em 28 de junho na cidade de Genebra, filho de pais protestantes, sua mãe morreu no parto.

Rousseau, defendia que o ser humano teria uma vida melhor em seu estado natural, sendo que para ele o ser humano era um animal como qualquer outro, vivendo assim em um momento hipotético chamado de estado natural ou estado de natureza.

A família é o primeiro modelo das sociedades políticas, sendo o chefe a figura dos pais, o povo a figura dos filhos, tendo todos nascidos iguais e livres, estes só alienam a sua liberdade em proveito próprio. (ROUSSEAU, 2003, p.10)

Desta forma, sem as amarras sociais o ser humano foi capaz de desenvolver-se plenamente, sendo puro por não conhecer a moral vivia como os outros animais, pois não havia moral, nem propriedade. Entretanto, uma vez que surge a propriedade privada surgem os conflitos e guerras e a necessidade então de se controlar a sociedade com um Estado com a participação do povo. (PORFÍRIO, 2022).

Apesar das divergências a maioria desses pensadores convergem no sentido de que deve haver um Estado que traga segurança e paz social a população do Estado.

Realizada esse breve apanhado histórico sobre as teorias de formação do Estado com o pensamento dos principais pensadores através dos séculos, o próximo item apresentará uma abordagem sobre a evolução do Estado.

2.3 EVOLUÇÃO DO ESTADO



Para entender o surgimento e evolução do Estado faz-se necessária uma breve abordagem de alguns períodos importantes da história, como o Estado Antigo, Grego, Romano, Medieval e Moderno.

Antes mesmo da existência da palavra Estado como vemos relacionada a sociedade já existiam outras formas de sociedades, os povos antigos, e são delimitados aproximadamente entre o ano 3000 a.C. e o século V d.C., sendo nesse período que surgiu o código de Hamurábi na Babilônia aproximadamente no ano 2200 a.C.

Importante ressaltar que os Estados da região da Mesopotâmia possuíam algumas características em comum eram teocracias politeístas e viviam em sistemas de castas, e em constante conflito. (SOUZA, 2015, np)

O forma de organização política do povo Grego era formado pelas “polis” uma espécie de cidade-estado, e tem seu maior período de esplendor entre os séculos VI e IV a.C, sendo que no governo de Péricles (490-429) Atenas foi alçada ao auge do seu poderio militar, considerado como fonte da democracia, o Estado Grego não era um Estado Democrático como o Estado descrito ou concebido em nossa atualidade, pois apenas uma pequena parcela de sua população tinha garantido os seus direitos políticos escravos e estrangeiros por exemplo não eram considerados cidadãos. (MALUF, 2009, p.105)

O Estado-Cidade Romano era chamado de Civitas, sua população se dividia entre patrícios, e era definida pelo paterei seus descendentes, que eram os nobres que possuíam o direito ao culto religioso, e os clientes que serviam as famílias, tinham a posse das terras, que por sua vez eram de propriedade dos patronos, da classe dos patrícios.

As Civitas Romanas eram compostas pelos patrícios, pelos clientes e pelos plebeus que antes viviam isolados, contudo, se multiplicaram e passaram a exercer certa influência como força de defesa da cidade, assim conviviam entre romanos, porém sem participação política e nem religiosa. (SOUZA, 2015, np)

O período medieval possui como elementos de sua sociedade política o cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo. Contudo, essa forma de governo possuía uma permanente instabilidade política, econômica e social, marcado por diversas disputas de poder e insubordinação ao Imperador que também não se submetia a autoridade da Igreja, o Estado Medieval que foi substituído pelo Estado Moderno que era caracterizado poder soberano dos monarcas. (ESCOBAR, 2016, np)



Em relação aos Estados Modernos, estes surgem durante o século XV na Europa Ocidental, essa forma de governo serviu de base para o que temos hoje de organização econômica, social e política.

Ademais, esse governo nacional se consolida através das monarquias absolutistas de características de poder centralizado e soberano, que não se submete a nenhum outro poder, inclusive reconhecendo apenas ordens jurídicas que partissem dele mesmo, agiam sem nenhum tipo de limite, impondo regras às atividades particulares, ditando normas de forma totalmente arbitrária, não havendo nenhuma participação popular na política. (MACHADO, 2022 np)

Dessarte, é possível observar que o Conceito de Estado evolui constantemente, como afirma (BOF 2018):

O conceito de Estado vem evoluindo desde a Antiguidade, a partir da Polis Grega e das Civitas Romanas. A Itália foi o primeiro país a empregar a palavra Stato, embora tenha um significado vago. Já a Inglaterra, no século XV, e posteriormente a França e a Alemanha, no século XVI, usaram o termo Estado como uma definição da ordem pública. Porém, quem introduziu efetivamente a expressão na literatura científica foi o filósofo Maquiavel, em seu livro “O Príncipe”, escrito em 1513.

Assim essas formas de sociedades políticas do passado foram superadas, contudo, contribuindo de forma fundamental para a formação do Estado como conhecemos atualmente.

Realizado essa apresentação sobre a evolução do Estado, a seguir será feita uma abordagem sobre os aspectos gerais e evolução do Estado Democrático de Direito .

2.3.1 Estado Democrático De Direito: Aspectos Gerais E Evolução.

O Estado Democrático de Direito conduz à possibilidade do exercício da cidadania, pois é calcado na limitação estatal em prol dos cidadãos. Sob o aspecto doutrinário, o seu entendimento converge no sentido de que ele engloba os conceitos de Estado e Estado Constitucional.

2.3.2 Aspectos Gerais



Em primeiro lugar seria importante destacar que no Estado Democrático de Direito as normas estão elencadas e relacionadas com os direitos fundamentais.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso (2010, n.p):

A ideia de Estado democrático de direito, consagrada no art. 1º da Constituição brasileira, é a síntese histórica de dois conceitos que são próximos, mas não se confundem: os de constitucionalismo e de democracia.

Segundo a Constituição Federal, é por meio do Estado Democrático de Direito que o Brasil se constitui atualmente: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]” (BRASIL, 1988)

Para Bonavides o conceito mais completo seria o de Jellinek, porque de forma mais completa do que outros autores, este enumerou os elementos constitutivos do Estado. Nas palavras de Jellinek: "O Estado é a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando" (BONAVIDES, 1994, np)

José Afonso da Silva com propriedade ensina:

A configuração do Estado democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí se entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando. (SILVA 1998, p.21)

O Estado Democrático de Direito se diferencia do Estado de Direito no sentido de que na democracia a soberania se dá pelo que se chama de vontade geral, conceito que é desenvolvido por Rousseau em seu livro “O Contrato Social”. Assim a vontade geral é o interesse da sociedade. (SILVEIRA, 2019)

Acerca do conceito de Estado Democrático de Direito analisa Moraes (2005, p.228):

Como se percebe, chegar a uma definição do que seja o Estado Democrático de Direito significaria tentar colocar todos aqueles aspectos dentro do seu conceito, sob pena de não o fazendo termos um conceito incompleto. Além disso, certos elementos desse conceito são tão indeterminados e tão



mutáveis – temporal e espacialmente – que uma definição apresentada num dado momento estaria desatualizada no momento seguinte, ou uma definição válida para um tipo de Estado não valeria para outro. Por essa razão, o mais aconselhável não é buscar definir aqui o conceito de Estado Democrático de Direito, mas retomar e reapresentar os valores e princípios que o envolvem ou com ele estão relacionados, para que sua compreensão seja a mais fiel possível.

Acerca do Estado Democrático de Direito afirma Alexandre de Moraes (2000, p.49):

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo, adotou, igualmente, no seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

O Estado Democrático de Direito como disposto no artigo 1º da Constituição Federal é um regime político fundado na sabedoria popular, eleições livres e no governo da maioria, com poder limitado, Estado de Direito e preservação dos direitos fundamentais. (BARROSO, 2022 n.p.).

Sobre a essência da democracia escreveu ainda Enio Moraes da Silva (2005, p. 229):

A célebre e irreparável fórmula de Abraham Lincoln, quanto à essência da democracia, "governo do povo, pelo povo e para o povo", é considerada ainda hoje a melhor síntese do princípio democrático. Decompondo essa fórmula, deve-se entender os seus elementos da seguinte maneira. "Governo do povo" é o sujeito da democracia, o seu fundamento; o "governo pelo povo" diz respeito ao exercício do poder democratizado, revelador do seu correto funcionamento; e "governo para o povo" será a finalidade do poder democrático, o atingimento do bem comum.

Apesar de haver divergências sobre o entendimento de Estado Democrático de Direito, o consenso é que se trata em sua essência de um governo do povo para o povo. Assim tendo abordado os aspectos gerais faz necessário apresentar a evolução que será feita na próxima seção.

2.4.2 Evolução



O Estado Democrático de Direito surge das relações humanas na sociedade, passando pela organização do Estado liberal, Estado de Direito até chegar ao Estado Democrático de Direito. Depois dos momentos históricos que propiciaram o surgimento do Estado e Estado de Direito finalmente apresenta-se o termo que representa a forma que o Brasil se constitui na atualidade. Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, np):

Por outras palavras, o Estado, sem deixar de ser Estado de Direito, protetor das liberdades individuais, e sem deixar de ser Estado Social, protetor do bem comum, passou a ser também Estado Democrático. Daí a expressão Estado de Direito Social e Democrático. Não que o princípio democrático já não fosse acolhido nas concepções anteriores, mas ele passa a ser visto sob nova roupagem. O que se almeja é a participação popular no processo político, nas decisões do Governo, no controle da Administração Pública.

Neste contexto, sobre a origem do Estado Democrático de Direito ensina Amorim (2011, n.p):

O Estado Social Democrático de Direito tem suas raízes que remontam ao Estado de Direito instaurado a partir da Revolução Francesa, é caracterizado pela legitimidade, entendida, em sentido mais amplo, como abrangente da origem do seu poder, do exercício dessa e da finalidade do Estado. A origem do poder assim, está na vontade do povo, no seu consentimento, mas a sua legitimidade não se esgota apenas nesse momento.

O Estado Social Democrático tem sua origem após a instauração do Estado de Direito, sendo que este surgiu com a Revolução Francesa, marcando assim o fim do absolutismo e instauração de um novo sistema de governo, o parlamentarismo. (SILVEIRA, 2019 n.p).

Abordando uma visão bem democrática Silveira (2019 n.p) ainda conclui que:

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito é uma forma de Estado em que a soberania popular é fundamental. Além disso, é marcado pela separação dos poderes estatais, a fim de que o legislativo, executivo e judiciário não se desarmonizem e comprometam a soberania popular. Outro ponto importante que caracteriza essa forma de Estado é o respeito aos Direitos Humanos que são fundamentais e naturais a todos os cidadãos. Assim, é possível perceber a importância do que está escrito no artigo 1º da Constituição Federal, que foi exposto no início do texto. Ou seja, o Estado Democrático de Direito permite que nos organizemos em uma sociedade minimamente justa e estável, com relações de poder que tragam mais benefícios que prejuízos.



O Estado Democrático de Direito, integra os princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, sendo um conceito novo que supera os anteriores, Estado, Estado de Direito, Estado Social, sendo que a democracia se mostra como um conceito mais abrangente como realização de valores de convivência humana. (CALAÇA, 2015 n.p)

Relacionando os conceitos que evoluíram para o Estado Democrático de Direito atual afirma Lucas Calaça (2015, n.p):

Estado de Direito: suas características básicas foram a submissão do império a lei, a divisão de poderes e o enunciado e garantia dos direitos individuais. Estado Social de Direito: transformação do Estado de Direito, onde o qualitativo social refere-se à correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social; caracteriza-se no propósito de compatibilizar, em um mesmo sistema, 2 elementos: o capitalismo, como forma de produção, e a consecução do bem-estar social geral, servindo de base ao neocapitalismo. Estado Democrático: se funda no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, na simples formação das instituições representativas, que constituem em estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento; visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia real dos direitos fundamentais da pessoa humana.

A função atual do Estado poderia ser uma só, aplicar a Constituição, legislando, administrando, também fiscalizando e julgando, buscando o bem comum. Assim tendo a Constituição como centro do universo jurídico, seria possível sustentar a teoria de que a função do Estado é aplicar, e garantir essa Constituição. (TAVARES, 2006, p.21)

Diz a CF no seu Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em relação a sua evolução o Estado passou a ter uma relação mais relacionada ao conceito atual de democracia. Assim feita uma breve análise sobre o conceito desses direitos no próximo capítulo serão abordadas as características gerais dos Direitos Fundamentais



No próximo capítulo será feita uma abordagem sobre os direitos fundamentais mostrando as suas características gerais, sua origem, conceito, classificação, dimensões, liberdades públicas e suas funções.

3 CONCEITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Existem diversas formas de conceituar os direitos fundamentais, contudo, a maioria dos pensadores converge no sentido de que esses direitos estão relacionados aos direitos humanos, portanto, inerentes aos seres humanos.

Os direitos fundamentais na verdade, estão intrinsecamente ligados e, decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual contém em seu bojo, “um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais.” (BARROSO, 2002)

Para uma melhor compreensão do que significa direitos humanos, é importante dizer que esses direitos correspondem as necessidades essenciais dos seres humanos, necessidades essas que são iguais para todos e que devem ser disponibilizadas para que a pessoa possa ter uma vida digna. O direito a vida, saúde, moradia e tantas outras necessidades importantes são consideradas direitos fundamentais que tornam possível a vida com dignidade a todos os seres humanos.

Ainda ressalta (DALLARI, 1998, p. 7):

A expressão “direitos humanos” é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida.

Nesse mesmo diapasão André Ramos Tavares (2012, p.499) escreveu:

A expressão “direitos fundamentais” em muito se aproxima da noção de direitos naturais, no sentido de que a natureza humana seria portadora de certo número de direitos fundamentais. Contudo, sabe-se que não há uma lista imutável dos direitos fundamentais, que variam no tempo. Daí a inadequação do termo.



Para José Afonso da Silva (2005, p.178) direitos fundamentais do homem é a definição que mais se aproxima da noção de direitos naturais.

Esse conceito além de se referir a princípios que resumem a concepção do mundo e informar a ideologia política de cada ordenamento jurídico ainda designa no nível do direito positivo as prerrogativas e instituições que esse direito concretiza de uma convivência digna com liberdade e igualdade entre todas as pessoas. Os direitos fundamentais são essenciais porque tornam possível a vida com dignidade e liberdade na sociedade.

Nas palavras de (CUNHA, 2013, p.58):

(...) podemos conceituar os direitos fundamentais como aquelas posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas. De um modo mais amplo, podemos concebê-los como princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico.

Trazendo a distinção entre direitos humanos e fundamentais, Canotilho (1998, p. 359) determina: “Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”.

Continuando, Canotilho (1998, p. 259) completa:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalemente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Contudo, pode se dizer que os direitos fundamentais são os direitos do homem, positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, portanto, são direitos humanos devem reconhecidos independe de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e tem um caráter universal, supranacional.

Na próxima seção será feita uma abordagem sobre as características gerais dos direitos fundamentais.



3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS CARACTERÍSTICAS GERAIS

As características dos direitos fundamentais é um assunto de grande discussão jurídica e controversas entre os doutrinadores, contudo pode ser feita uma abordagem das características gerais desses direitos a fim de entender dentro da doutrina e jurisprudência as relações com os direitos e garantias fundamentais.

No art. 5º da CF, vemos em seu caput quais direitos fundamentais podemos considerar como os mais importantes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)." (CF, 1988)

A doutrina aponta as seguintes características para os direitos humanos fundamentais:

Historicidade: Os direitos fundamentais apresentam natureza histórica, Universalidade: São direitos que se estendem a todos os seres humanos Inexauribilidade: Conforme disposto no art. 5º, §2º da Constituição Federal esses direitos não se esgotam. Essencialidade: Esses direitos baseiam-se nos valores da dignidade humana. Imprescritibilidade: Esses direitos não prescrevem com o passar do tempo. Inalienabilidade: Não existe a possibilidade de transferência desses direitos a qualquer título. Irrenunciabilidade: Deles não pode haver renúncia. Inviolabilidade: Não podem ser violados por outras leis infraconstitucionais, ou por atos de agentes do poder público. Efetividade: A administração pública deve criar meios para a garantia e efetivação desses direitos. Limitabilidade: Os direitos não são absolutos, eles podem sofrer restrições em momentos constitucionais de crise como Estado de Sítio, ou quando confrontam como outros direitos e deveres que sejam mais importantes, princípio da ponderação. Complementaridade: Esses direitos devem observando não de forma isolada, mas de forma conjunta com as outras normas, princípios e objetivos constitucionais. Concorrência: Os direitos Fundamentais podem ser exercidos de forma acumulada com outros direitos ou deveres. Vedações do retrocesso: Os direitos Humanos jamais podem ser diminuídos ou reduzidos. (SAMPAIO, 2013, n.p)

Também acerca das características conclui (ROTHENBURG, 1999 n.p):

A doutrina concorda, em essência, ao atribuir características aos direitos fundamentais, embora divirja sobre a quantidade e a nomenclatura. Tais características fornecem o regime jurídico dos direitos fundamentais, através do qual preenchem eles suas funções. Embora o desenvolvimento dos direitos fundamentais tenha conduzido a espécies distintas, o que impede uma apreciação absolutamente homogênea e impõe atenção às diferenças,



o gênero comum apresenta características básicas. Esta é uma proposta de apresentação das características dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais estão elencados no texto constitucional e são uma série de garantias conquistadas através do tempo, esses direitos são considerados cláusula pétreia assim não é possível que sejam modificados ou extintos.

Faz-se oportuno registrar que é a Própria Constituição Federal quem apresenta os direitos individuais como cláusulas pétreas indicando a impossibilidade desses direitos sem suprimidos.

Como disposto no Texto Constitucional:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Assim tem-se que a segurança e a garantias desses direitos são resguardados pelo texto constitucional. Na seguinte seção serão apresentadas as origens dos direitos fundamentais.

3.2 ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais surgiram após diversos acontecimentos históricos que marcaram a humanidade, trazendo assim importantes mudanças na sociedade.

Nas palavras de Tiago Fachini:

Os direitos e garantias fundamentais, consolidados e inerentes a todos os cidadãos brasileiros através da Constituição Federal de 1988, possuem um histórico de evoluções e de bases que remetem ao século XVIII. A existência dos direitos fundamentais está muito atrelada à criação dos Direitos Humanos como um todo. O primeiro grande marco na criação de direitos e garantias fundamentais à existência digna do ser humano é 1789, mais especificamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, escrita durante da Revolução Francesa. Os ideais da dignidade humana e das garantias básicas para a existência da humanidade em sociedade foi um marco importante, pois foi a primeira vez que se foi pensado na criação de direitos universais, que garantissem as condições mínimas da existência humana em sociedade. Dessa forma, a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948 é fortemente baseada na sua irmã de 1789, e teve uma amplitude maior, uma vez que é uma cartilha de direitos básicos que é defendida por todos os países que a assinaram. A Constituição Federal de 1988, no entanto, dispôs de um título



específico para falar apenas dos direitos fundamentais do ser humano dentro dos limites de atuação do Estado, já no início da Carta Magna brasileira.

A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano.

A carta traz e seu preâmbulo:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.
(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Para Ingo Wolfgang Sarlet é seguro afirmar que a antiguidade foi o berço de algumas ideias essenciais para o reconhecimento dos direitos humanos e posteriormente os direitos fundamentais. Sarlet ainda ressalta que de um modo especial os valores de dignidade, liberdade e igualdade dos homens tiveram raízes na filosofia clássica, grega e romana e na tradição judaico-cristã. (SARLET, 2012, p. 252)

Nessa mesma senda escreveu (MORAES, 2011, p.2-3):

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. (...) Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.

Na visão jusnaturalista apontam que esses direitos já existiam antes de qualquer lei ou ordenamento, assim os direitos fundamentais seriam inerentes ao ser humano.

Já os *jus positivistas* consideram que esses direitos resultam diretamente da positivação das normas, os direitos fundamentais, por conseguinte são frutos dessas leis, por fim, os realistas jurídicos concluem que os direitos fundamentais resultam das conquistas sociais. (PESTANA, 2017, n.p)



Insta salientar que esses direitos fundamentais surgem de variadas fontes através dos processos históricos e continuam a evoluir constantemente. Na Próxima seção será apresentada a classificação dos Direitos Fundamentais.

3.3 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. A partir do texto constitucional em seu art. 5º, § 2º em relação ao que se trata de direitos fundamentais no sentido formal e material consagrado abertamente pela Constituição Federal é possível classificar esses direitos em dois grandes grupos.

Os direitos expressamente positivados na própria CF e em outros diplomas jurídico-normativos de natureza constitucional e nos direitos implicitamente positivados que se referem aos direitos fundamentais decorrentes dos conceitos constitucionais e direitos subentendidos nas normas de direitos expressas, ou seja, são direitos que não se encontram escritos textualmente.

A cerca dos direitos expressamente positivos podem ser divididos em três subgrupos os direitos com previsão no Título II da CF concernem aos direitos e garantias fundamentais, direitos provenientes de outras partes do texto constitucional e direitos expressamente consagrados em tratados internacionais de direitos humanos ao qual o nosso país é signatário.

No que concerne aos direitos implícitos ou os decorrentes dos princípios alguns são citados na doutrina e na jurisprudência como os direitos a resistência ou o direito à desobediência civil, o direito a identidade genética da pessoa humana, dentre outros. (SARLET, 2012, p. 273)

3.3.1 Dimensões Dos Direitos Fundamentais

Os Direitos fundamentais são também classificados por gerações ou dimensões, esses direitos foram modificando através do tempo e por diversos motivos, como o reconhecimento de outras fontes de Direito.

Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos conforme a demanda de cada época, tendo esta consagração progressiva e



sequencial nos textos constitucionais dado origem à classificação em gerações. Como o surgimento de novas gerações não ocasionou a extinção das anteriores, há quem prefira o termo dimensão por não ter ocorrido uma sucessão desses direitos: atualmente todos eles coexistem. (NOVELINO, 2009, p.362/364)

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário. Ligados ao valor igualdade.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.

Os direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano. Por fim, introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, os direitos de quarta geração compreendem os direitos à democracia, informação e pluralismo. (NOVELINO, 2009, p.362/364)

Contudo, muitos doutrinadores defendem a existência de mais uma geração ou dimensão que é o caso de Paulo Bonavides, este ilustre doutrinador defende que o direito à Paz poderia ser elencado como direito de 5ª geração ou dimensão. (OLIVEIRA, 2000, p.83)

3.3.1.1 As Liberdades Públca

Relacionadas aos direitos humanos ou individuais, as liberdades públicas são as prerrogativas que tem os indivíduos em face do Estado, é um componente importante do Estado Constitucional de Direito.

Segundo Nelson Saldanha (1980, p. 42).

Então as liberdades públicas se referem a prerrogativas que se dão, para o indivíduo, na sua relação com o todo (a coletividade) e com o poder estatal. Em princípio, elas se caracterizam e se definem por uma concepção doutrinária e se baseiam tradicionalmente na crença em direitos que o homem possui – conforme visto acima – independentemente do Estado. Mas



na prática governamental moderna, as liberdades se acham arroladas no direito positivo, especialmente no texto das constituições, de modo que uma liberdade privada que porventura fosse objeto de proteção positiva dentro do ordenamento passaria de certo modo ser uma liberdade pública. A publicidade, no caso, resulta da identificação do valor contido naquela liberdade ou prerrogativa com as valorações no direito vigente, e com as garantias que desta inserção resultam.

Assim observa-se que as liberdades públicas são as prerrogativas que tem os indivíduos em face do Estado, essas liberdades são os direitos conquistados ao longo do tempo e tiveram inspiração nos grandes eventos históricos da humanidade.

Os direitos fundamentais junto com as garantias fundamentais são direitos que pertencem a ampla categoria dos direitos individuais, a diferença está na circunstância de que as garantias não resguardam os bens da vida, como a liberdade, a propriedade, a segurança, mas fornecem instrumentos jurídicos bastante eficazes para garantir esses direitos individuais como por exemplo o habeas corpus e mandado de segurança. (BASTOS, 2002, p.276)

Insta salientar que essas garantias individuais e constitucionais que visam defender os interesses individuais e coletivos possuem uma força específica e com mais celeridade geralmente não encontradas nas ações ordinárias. (BASTOS, 2002, p.277)

3.4 FUNÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O artigo 5º aponta, os cinco direitos fundamentais que são basilares para a criação dos demais e para todo o ordenamento jurídico brasileiro:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]" (CF, 1998)

Os direitos e garantias fundamentais são normas que protegem o cidadão da ação do Estado e visam garantir os requisitos mínimos para que o indivíduo tenha uma vida digna, essas normas estão previstas no artigo 2º Constituição Federal de 1988. Os artigos 5º ao 17 da Carta Magna estipulam os direitos fundamentais e garantias que os indivíduos possuem.

Com tudo, esse rol de direitos e garantias fundamentais estão divididos na Constituição Federal por temas específicos como: direitos individuais e coletivos



(artigo 5º da CF), direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11 da CF), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13 da CF) e direitos políticos (artigos 14 ao 17 da CF). Assim, essas normas servem essencialmente para resguardar a dignidade da humana o proteger o cidadão em face do poder estatal. (FACHINI, 2022, n.p)

Na próxima seção será apresentado a aplicação dos direitos fundamentais no processo penal, o processo penal no Brasil, jus puniendi, jus persequendi, direitos fundamentais e democracia, direitos penais aplicados no processo penal, finalizando nos Limites constitucionais ao poder de punir do Estado e encerra-se com a Conclusão em que é apresentado o diálogo sobre qual seria o limite do Poder de punir do Estado.

4 A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL

Primeiramente insta salientar que o artigo 60, CF, estabelece as chamadas cláusulas pétreas. Entre elas, estão os direitos e garantias individuais, conforme o § 4º, inciso IV, do artigo 60, CF. Portanto, é dever do Estado a garantia desses direitos e lhe é vedado suprimi-los.

Os direitos e garantias individuais do acusado perante o Estado passaram a gozar de um status diferenciado a partir da Constituição de 1988 apesar de uma grande resistência e, aos poucos, foram culturalmente admitidos e aplicados dentro do processo penal.

Assim com advento do assim chamado Estado Social de Direito é acrescentado ao dever estatal de não interferência nos direitos fundamentais, a fim de garantir sua efetividade, cabendo ao juiz criminal uma postura em relação a sistemática penal adjetiva que tem o acusado como a parte hipossuficiente da relação, e pelas deficiências que o Estado tem de garantir o acesso a jurisdição e ao direito de defesa.

Ainda conclui (POZZEBOM, 2011, p. 7-9):

Isso no sentido de que possa o processo penal ser o lugar onde, materialmente, sejam exercidos, com alguma igualdade, os direitos e garantias voltados à preservação da liberdade do acusado carente. Não é por outro motivo, que toda a pessoa chamada a juízo acusada da prática de um delito goza de garantias processuais outorgadas pela Constituição, sendo responsabilidade do próprio Poder Público torná-las efetivas e para todos, na busca de um processo penal mais democrático, onde o Estado possa prestar a tutela jurisdicional efetiva, com o cidadão resguardado de eventuais abusos ou arbitrariedades.



Assim O grande desafio do Estado Democrático Social de Direito e do judiciário é a harmonização da justiça social com o respeito aos direitos e garantias individuais. (POZZEBOM, 2011, p. 9)

Assim feita a abordagem sobre a aplicação dos direitos no processo penal, será feita na próxima seção um levantamento histórico sobre o processo penal desde os séculos passados.

4.1 O PROCESSO PENAL NO BRASIL

O processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena e principalmente um caminho que condiciona o exercício do poder de penar, que é a essência do poder punitivo, à estrita observância de uma série de regras que compõe o devido processo penal. (LOPES JR, 2012, p. 64)

A prisão de liberdade como sanção penal era desconhecida no passado, inicialmente, a privação de liberdade tinha fins de tortura e morte, a prisão tinha inicialmente uma função de custódia e os castigos com penas bárbaras incluindo mutilações só se esgotavam com a morte. Até o século XVII predominava o uso generalizado da pena de morte, e somente no século XVIII surge então a pena privativa de liberdade e finalmente no século XIX esse tipo de pena acaba substituindo as demais. Contudo, o processo Penal surge negação da vingança, assim a pena consiste no sentido de substituir vingança privada. (LOPES, 2012, p. 64)

É de suma importância abordar os principais fatos históricos que influenciaram o processo penal no Brasil como o direito Germânico, o direito Canônico e o iluminismo.

O direito canônico combateu a vingança, humanizou as penas, substituiu as penas patrimoniais pelas penas privatizadas de liberdade e buscou-se a recuperação dos infratores através de arrependimento com a utilização de penas e métodos severos mais tarde substituídos por outras penas que não eram simples reparações de danos, entretanto com o iluminismo ocorreu a valorização do homem e sua racionalidade, trazendo reformas do ensino jurídico, proibição de julgamento por costumes, a aplicação lógico-literal do Direito e das leis esclarecidas da Europa. (MATA, 2015, p. 1-9)



As leis no Brasil começaram a ser editadas com a vinda da família real em 1808, com grande participação da igreja tendo o Papa Inocêncio II como responsável por elaborar formas para o início dos procedimentos criminais, e enfim, com a independência do Brasil em 1822 o Brasil pode organizar seu ordenamento penal e processual, já em 1824 outorgada a Constituição Brasileira o Brasil já editava em seu texto o Princípio da Legalidade: “nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” (Artigo 5º inciso II da CF).

Em 1830 houve a edição do código criminal, que visava organizar alguns tipos penais e proibições, já em 1832 era instituído o primeiro código de processo penal com algumas garantias de defesa aos acusados, e finalmente em 1891 a Constituição Federal Republicana aboliu a pena de morte, salvo em caso de guerra, mais tarde ocorre a unificação da legislação penal com a carta de 1934 e com advento da carta Constitucional de 1937 providenciou-se a promulgação do código de Processo Penal, vigente até os dias de hoje. (MATA, 2015, p. 1-9)

Assim localizando no passado esses importantes fatos históricos ajuda a entender como as novas cartas constitucionais foram atualizando e incorporando direitos e organizando a legislação penal até chegar no que temos hoje na atualidade.

4.1.1 Jus Puniendi

O Jus Puniendi é o poder estatal de punir, é o poder/dever do Estado em face dos indivíduos, assim quando alguém viola uma norma, o Estado que pode agir valendo-se desse direito de punir.

Nas palavras de Fernando Capez:

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o jus persequendi in judicio, conservando consigo a exclusividade do jus puniendi.

O jus puniendi pode ser classificado de duas formas: o direito objetivo ou abstrato, que são as normas penais propriamente ditas, ou seja, as normas postas. Estas são chamadas de normas de conduta negativa, ou seja, a "contrário senso", o cidadão tem o dever de não cometê-las; caso haja a infração, o Estado passa a ter um direito subjetivo ou concreto de punir aquele indivíduo que cometeu o ilícito.



A esse respeito ensina Aury Lopes Jr:

Aqui a pena adquire seu caráter verdadeiro, como pena pública, pois o Estado vence a atuação familiar (vingança do sangue e composição) e impõe sua autoridade, determinando que a pena seja pronunciada por um juiz imparcial, cujos poderes são juridicamente limitados.

Assim observa-se que o direito de punir ou poder de dever punir do Estado surge quando suprime a vingança privada e implantam os critérios de justiça condicionados aos princípios do Direito Penal.

Insta salientar que o direito de punir é anterior a ofensa ao bem jurídico, ou seja o Estado tem esse direito de punir mesmo antes da ocorrência do fato criminoso, pois existe o direito subjetivo de punir, direito este subjetivo e preventivo, e torna-se uma pretensão de punição, uma vez que somente a prevenção através das leis, não foi suficiente para coibir o agente de cometer o ato delituoso. (OLIVEIRA, 2018, n.p)

4.1.2 *Jus Persequendi*

Denomina-se Jus Persequendi o direito de ação do Estado, um direito subjetivo que confere ao Estado o poder de perseguir o autor do delito. Refere-se também ao um direito do Estado para punir, aplicar sanção penal, q quem pratique atos ilícitos, tipificados previamente como crimes.

Portanto, se faz necessário que o Estado exerça o jus persequendi (direito de ação, de perseguir o autor do crime) para que o jus puniendi (direito de punir) possa ser aplicado. (PAULO e Silva, 2018, n.p)

Como aduz Vinicius Maranhão Coelho Borges:

No ordenamento jurídico pátrio, apenas o Estado é dotado do poder de punir, até mesmo quando se trata de ação privada, há apenas a concessão do jus persequendi ao cidadão, mas mantém para si o jus puniendi. Tendo em vista esse monopólio Estatal, é de vital importância que o cidadão comum tenha meios para se proteger da arbitrariedade do poder público, e é no processo penal que se encontrara as regras para um desenvolvimento processual justo, respeitando as garantias individuais de cada cidadão. (BORGES, 2016, n.p)

Ainda nas palavras dele:

A sanção penal que restringe a liberdade do ser humano é uma das punições mais severas que pode acometer o cidadão. Devido à relevância deste bem



juridicamente protegido, o legislador procurou atribuir limitações a esse poder de punir do Estado, fazendo com que haja uma preponderância dos interesses do réu, como a presunção de inocência ou o in dúvida pro reo, em face do jus puniendi estatal. (BORGES, 2016, n.p)

A Constituição Federal de 1988, traz no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente os incisos do art. 5º, é repleta de garantias processuais penais, que são os meios pelos quais se pretende alcançar a efetividade dos direitos e mitigar os abusos do poder estatal, ou seja, visa diminuir o máximo possível o desequilíbrio entre o jus libertatis que se refere ao direito de poder se defender e exercido por aquele que for acusado de determinado crime, e o jus puniendi que como já dito anteriormente significa o poder de punir do Estado. (PAULO e Silva, 2018, n.p)

4.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA

Os direitos fundamentais estão intimamente ligados a democracia sendo um importante pilar do Estado Democrático de Direito esses direitos com suas determinadas dimensões foram sendo reconhecidos e incorporados através do tempo, assim a democracia mostra-se como a forma de governo mais coerente com que se espera de realização relacionado aos direitos humanos.

Como bem pontua Norberto Bobbio: “democracia é a uma forma de governo que se caracteriza pela atribuição, pela maioria e por meio de um processo pré-estabelecido, do poder de tomar decisões vinculativas para todos os membros do grupo”. (BOBBIO, 1998, p. 23)

Nessa mesma senda afirma José Afonso da Silva:

(...) o regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais. Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constrangem, mais liberdade conquista. A democracia é a forma de governo que se caracteriza pela atribuição, pela maioria e por meio de um processo pré-estabelecido, do poder de tomar decisões vinculativas para todos os membros do grupo. (Silva 2004, p. 233)

A Declaração universal dos Direitos Humanos exprime em seu artigo 29:



"1 – Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2 – No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3 – Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas." (Assembleia Geral da ONU, 1948)

Assim, os direitos fundamentais e a democracia, devem ser entendidos como um elo, uma construção que forma um modelo político voltado a realizar que se espera relacionado aos direitos humanos.

4.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS APLICADOS NO PROCESSO PENAL

Ao se abordar a questão dos direitos fundamentais no processo penal deve se levar em conta que esse processo penal deve ser concebido como um processo penal democrático, à luz do direito constitucional e não como originalmente se pretendia, pois o código penal brasileiro é considerado ultrapassado por muitos doutrinadores.

Segundo Cândico Furtado Maia Neto:

No processo penal à luz do direito constitucional a regra máxima é a da presunção de inocência (art. 5º, lvii CF), seguida da anterioridade da lei penal (art. 1º CP e art. 5º, xxxix CF), da interpretação restritiva e extensiva esta somente quando for favorável ao acusado, da analogia in bomam partem e nunca in malam partem (art. 3º CPP); por sua vez o crime mais grave absorve o menos ofensivo; sem olvidarmos dos princípios nom bis in idem, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, Iv CF), da individualização e da congruência da acusação com a sentença condenatória, da intranscendência ou individualização da pena (art. 5º, xlvi CF), transparência e publicidade dos atos policiais-judiciais (art. 93, ix CF), com limite na proteção e respeito às partes litigantes. (MAIA, 2006, n.p)

O código de Processo Penal brasileiro é considerado ditatorial, foi idealizado no nos regimes fascistas de Hitler e Mussolini, (Estado Novo, Dec-lei nº 3.689/41) entretanto, os instrumentos internacionais de Direitos Humanos expressam com clareza as cláusulas sobre garantias judiciais para o devido processo legal, tais dispositivos pertencem ao ordenamento jurídico pátrio vigente, nos termos legislativo próprio de adesão e de ratificação (art. 59 CF e art. 5º § 3º - Emenda Constitucional nº 45/2004). (MAIA, 2006, n.p)

4.3.1 Limites Constitucionais Ao Poder De Punir Do Estado



Os direitos fundamentais como já dito anteriormente, são na verdade os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, inclusive pelo ordenamento jurídico vigente. Esses direitos estão voltados sempre a assegurar uma existência digna, livre igual e fraterna aos indivíduos na sociedade.

Tendo em vista a necessidade de se atualizar com a democracia internacional o governo federal aderiu a certos documentos como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, de 1969 os quais são de grande importância citar.

Artigo 14 do (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966):

§1. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isto seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

E o artigo 8 da (Convenção Americana sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, de 1969):

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e)



direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Contudo, fica evidenciado que o limite constitucional do poder de punir do Estado são as garantias e os direitos fundamentais do indivíduo, esses direitos são os limites para a administração de justiça penal onde o Estado através dos diversos órgãos como a Polícia, Ministério Público e do poder Judiciário possui regras específicas para investigar, denunciar, acusar, processar, julgar e se for o caso, condenar e executar a pena. Assim no regime democrático primeiramente se deve observar e respeitar os direitos individuais objetivos e concretos da cidadania. (MAIA, 2006, n.p)

Ainda a respeito dos direitos individuais e a dignidade da pessoa humana conclui (MAIA, 2006, n.p):

A dignidade da pessoa humana acusada, processada, ou condenada pela justiça criminal democrática deve sempre ser preservada, por esta razão se fala em blindagem dos direitos fundamentais. A origem da blindagem está no princípio da presunção de inocência e mesmo com a condenação não termina, posto que a sistemática penal atual (Lei nº 7.209/84) revogou a espécie de pena de publicação de sentença penal condenatória, por atentar flagrantemente contra os Direitos Humanos, especificamente contra à dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Fernando Capez:

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o jus persequendi in judicio, conservando consigo a exclusividade do jus puniendi. (CAPEZ, 2012, p. 45)

Assim, o direito de punir estatal está limitado no modo, pois deve respeito aos direitos e garantias fundamentais como, por exemplo, o devido processo legal.



Encontra limites no espaço, pois, em regra, aplica-se a lei penal aos fatos praticados no território brasileiro.

Então foi a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), dos tratados sobre Direitos Humanos e principalmente depois das garantias e liberdades individuais da Constituição de 1988 que houve uma grande limitação (afrouxamento) do direito de punir.

4.3.2 Lei de Abuso de Autoridade

A lei de abuso de autoridade (LEI N° 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019) tem como objetivo atualizar a legislação vigente que dispõe sobre abuso de autoridade dos servidores públicos que por ventura se utilizem do seu cargo para de forma criminosa trazer prejuízos a terceiros ou benefícios próprios.

A lei foi publicada em 5 de setembro de 2019 entrando em vigor em janeiro de 2020 e teve a missão de modernizar a legislação protetiva dos direitos fundamentais contra os abusos de autoridade, assim a lei revogou a lei 4.8989/1965, trazendo novidades em seus 8 capítulos e 45 artigos.

A nova lei votada em regime de urgência pelos parlamentares no ano de 2019 se mostrou alvo de inúmeras críticas dentro do ordenamento jurídico, alguns tem a lei como uma vingança aos entes públicos envolvidos na polêmica operação lava jato, outros apoiam a nova lei pois consideram uma inovação com muitos pontos positivos, como por exemplo, a vedação do crime de hermenêutica.

Assim dispõe a Lei 13869 em seu artigo primeiro:

“Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído” (BRASIL, 2019).

Ainda em seu parágrafo 1º:

“As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal” (BRASIL, 2019).

A doutrina denomina crime de hermenêutica a criminalização da atividade desenvolvida pelos agentes públicos na interpretação das normas, em



especial os magistrados. Já em seu parágrafo segundo traz a vedação explícita do chamado crime de hermenêutica: § 2º: “*A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade*”

Rui Barbosa, há muitos anos, já condenava as tentativas de se criar o “crime de hermenêutica”:

“Para fazer do magistrado uma impotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o Juiz os crimes de hermenêutica, responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos. Esta hipérbole do absurdo não tem linhagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea. E, se passar, fará da toga a mais humilde das profissões servis, estabelecendo, para o aplicador judicial das leis, uma subalternidade constantemente ameaçada pelos oráculos da ortodoxia cortesã. Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do Direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juízes, pelo sistema dos recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo. (...)” (BARBOSA, 1896 p. 228)

Antes mesmo da nova lei a jurisprudência já rechaçava a possibilidade de se responsabilizar criminalmente o magistrado pela mera divergência de interpretação:

(...) 1. Faz parte da atividade jurisdicional proferir decisões com o vício in judicando e in procedendo, razão por que, para a configuração do delito de abuso de autoridade há necessidade da demonstração de um mínimo de "má-fé" e de "maldade" por parte do julgador, que proferiu a decisão com a evidente intenção de causar dano à pessoa. 2. Por essa razão, não se pode acolher denúncia oferecida contra a atuação do magistrado sem a configuração mínima do dolo exigido pelo tipo do injusto, que, no caso presente, não restou demonstrado na própria descrição da peça inicial de acusação para se caracterizar o abuso de autoridade. (...) STJ. Corte Especial. APn 858/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/10/2018.

Porquanto a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade, contudo, para se configurar o abuso de autoridade exige-se finalidade específica descritas no parágrafo primeiro da referida lei.

Os crimes da Lei de abuso de autoridade são dolosos, sendo o dolo exigido pela doutrina tradicional como dolo específico, ou elemento subjetivo específico do tipo penal no demais, a referida lei define em seus artigos os que são considerados agentes ou servidores públicos e também define os crimes de abuso de autoridade.



Por não se encontrar presente no código penal vigente, o crime de abuso de autoridade é um crime de tipo de legislação extravagante.

Quem pode ser considerado Agente Público?

Em seu artigo segundo, parágrafo único. a lei apresenta uma definição de agente público como:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Assim, entende-se como agente público todo aquele que exerce, mesmo que de maneira transitória, de maneira remunerada ou não, um cargo público. Esse agente temporário ou não, pode ter sido admitido no serviço público por eleição, por nomeação, designação, contratação ou outras formas previstas em lei.

Já nos casos das vítimas dos já referidos crimes, estas podem ser do tipo jurídicas ou físicas, sendo porventura prejudicadas de forma direta ou o próprio ente público que pode ser alvo direto dos atos ilegais de agentes públicos.

A lei 13.869 de 2019 traz em seu texto as penalidades para quem comete esses tipos de crimes, essas penalidades estão descritas nos artigos 9º ao 38º.

O artigo 9º assim define:

"Art. 9º. Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de: I – relaxar a prisão manifestamente ilegal; II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível; III – deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

No que se referem as penas, estas em determinados casos podem variar de um a quatro anos de prisão e ao pagamento de multa, sendo também possível o condenado sofrer as chamadas penas restritivas de liberdade, dentre elas estão a prestação serviços à comunidade ou a entidades públicas e ainda ter o direito de exercer o cargo suspenso de um a seis meses com a perda dos vencimentos e demais vantagens.



Assim observa-se que não há a possibilidade de se admitir crime de abuso de autoridade de forma culposa, não há a possibilidade de dolo eventual, a nova lei exigiu uma finalidade específica, finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal, configurando-se assim o dolo nesse tipo de crime.

Por fim neste último capítulo foi realizada uma abordagem sobre a lei de abuso de autoridade, comentários sobre a tipicidade, as alterações trazidas com a nova lei, as penas, julgados e doutrinas.

5 CONCLUSÃO

Ao tratar de abordar os limites Constitucionais ao poder de punir do Estado não pretendeu se efetivar o esgotamento do tema, assim o trabalho pautou-se em ampla pesquisa teórica objetivando o seu conhecimento e análise crítica, com a finalidade de construir novos pensamentos. Portanto, ao longo desse trabalho explorou-se os direitos individuais no processo penal, as garantias constitucionais, a origem e evolução do Estado Democrático de Direito passando pelos primeiros conceitos de sociedade, a formação do Estado, com suas teoria de formação pensadas através dos séculos por grandes pensadores como Maquiavel, Montesquieu, Locke, Rousseau, Kelsen, Hegel, Hobbes, passando pelos doutrinadores da atualidade como Alexandre de Moraes, Norberto Bobbio, Aury Lopes Junior, Paulo Bonavides dentre outros não menos importantes. Assim nesse segundo capítulo foi feito as considerações gerais sobre o Estado Democrático de Direito, Conceito de Estado, a Teoria de formação do Estado e os aspectos gerais como a evolução do Estado de Direito.

O terceiro capítulo trouxe como objetivo de estudo e análise as características gerais dos Direitos Fundamentais, sua origem, conceito, classificação, suas dimensões ou gerações, sendo que o termo dimensões é o mais aceito na atualidade, foi apresentado as funções dos direitos fundamentais, ficou demonstrado nesse capítulo que a doutrina aponta características desses direitos, como a historicidade, universalidade, inexauribilidade, essencialidade, impressibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, efetividade, ilimitabilidade, complementaridade, concorrência e vedação do retrocesso. Ademais ficou demonstrado que os direitos



fundamentais surgiram de ideias desde a antiguidade, como a visão jusnaturalista, as liberdades públicas e as funções desses direitos fundamentais.

O quarto capítulo teve foi demonstrado a aplicação dos direitos fundamentais no processo penal, foi também feito um breve apanhado histórico sobre o processo penal no Brasil, o poder de punir, o poder de perseguir do Estado em face do infrator que comete o crime, foi apresentada a relação entre direitos fundamentais e democracia, onde ficou demonstrado que os direitos fundamentais são bases do Estado Democrático de Direito, e a aplicação desses direitos no processo penal e por fim os limites constitucionais ao poder de punir do Estado, restando evidenciado que o limite constitucional do poder de punir do Estado são as garantias e os direitos fundamentais do indivíduo, esses direitos são os limites para a administração de justiça penal.

A problemática que permeou todo o trabalho foi “os Direitos individuais fundamentais no Processo Penal, garantias constitucionais e a questão das vítimas dos crimes de Abuso de Autoridade, portanto, qual seria o limite do Poder do Estado que é o titular da jurisdição penal e do poder de penar, no papel de aplicador da lei, para que não afronte os direitos previstos nas legislações que buscam resguardar a dignidade humana?”, foi através dessa perspectiva na qual se deu todo o andamento no decorrer dos capítulos.

A história do nosso país é marcada por diversos acontecimentos trágicos como a ditadura do Estado novo de Getúlio Vargas, a ditadura militar que durou mais de 20 anos, todos esses acontecimentos influenciaram em tudo que temos relacionado as constituições e leis, a código de processo penal é considerado por muitos juristas como algo muito ultrapassado, fazendo necessário uma atualização desse código já levando em consideração as cartas das quais o país é signatário por exemplo, a nossa Constituição Federal também é motivo de muitas críticas, passando para a questão do encarceramento no país, é sabido de casos em que pessoas estão presos a muito tempo sem julgamento, julgamentos sem os princípios que garantam o mínimo de respeito aos direitos humanos, desigualdade na forma com que tratam os presos, sendo eles temporários ou não. A Constituição Federal de 1988, traz no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente os incisos do art. 5º, é repleta de garantias processuais penais, que são os meios pelos quais se pretende alcançar a efetividade dos direitos e mitigar os abusos do poder estatal, pois como era no passado as prisões faziam com que o indivíduo sofresse com crueldades mesmo



antes do julgamento como foi o comovente caso do reitor da Universidade Federal de Santa Catarina Luiz Carlos Cancellier de Olivo, que nos deixou em 2017.

Como já demonstrado, faz-se necessário que o Estado, não afronte os direitos previstos nas legislações que buscam resguardar a dignidade humana, assim o limite desse poder estatal se encontra na observância desses direitos e garantias constitucionais.

Essa pesquisa é uma pequena contribuição que visa demonstrar a importância de se debater no cenário atual os assuntos relacionados aos direitos fundamentais no processo penal as garantias constitucionais e os limites de poder de punir do Estado, pois infelizmente o Brasil vem apresentando sérios problemas relacionados ao abuso de autoridade, excessos em medidas coercitivas, prisões sem o devido processo legal afrontando assim gravemente o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ivan Gerage. **Notas sobre o Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20310/notas-sobre-o-estado-democratico-de-direito> Acesso em 31 de outubro de 2022.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 10. ed. São Paulo, 2017.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**, Vol. XXIII, Tomo III.

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo Democrático no Brasil**: crônica de um sucesso imprevisto. Disponível em <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2012/12/Oconstitutionalismo-o-democratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo - 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Saraiva, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. -274, 1 out. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3208>. Acesso em: 31 mai. 2023.

BINDER, Francieli Dayana. **O verdadeiro espírito das leis de Montesquieu** Conteudo Jurídico, Brasília-DF: 11 maio 2018, 04:15. Disponível em:



<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51674/o-verdadeiro-espirito-das-leis-de-montesquieu>. Acesso em: 29 de outubro de 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOF, Milena. **O que é Estado? Entenda a constituição da sociedade política**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-o-que-e/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª Edição. São Paulo: Malheiros Editora, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ. Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940> Acesso em: 01 nov. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu, **Elementos de Teoria Geral do Estado** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DE CICCO, C.; GONZAGA, A. de A. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. São Paulo: RT. 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Conheça a origem do Estado Democrático de Direito** Disponível em <http://genjuridico.com.br/2019/07/22/estado-democratico-de-direito-conheca-sua-origem/> Acesso em: 31 de out. 2022.

ESCOBAR, Joao, O Estado e suas formas Teoria Geral do Estado. Disponível em: <https://joaorcescobar.jusbrasil.com.br/artigos/398617226/o-estado-e-suas-formas> Acesso em 13 de novembro de 2022.

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias constitucionais: Conceito e características. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais> Acesso e 29 de mai. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas,



Guillermo Yacobucci, **El sentido de los principios penales**, Buenos Aires, Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2002.

HOBES, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

JELLINEK, Georg. **Teoria General Del Estado**. Cidade do México. Fundo de Cultura Econômica. 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4^a ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.

PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características Conteudo Jurídico, Brasília-DF: 17 out 2017, 08:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>. Acesso em: 15 nov. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. 2^a ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MAIA, Cândico Furtado. **Direitos Humanos individuais fundamentais no Processo Penal Democrático: blindagem das garantias constitucionais ou vítimas do crime de Abuso de Poder**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=1498> Acesso em: 30 mai 2023.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Disponível em: Minha Biblioteca, (35th edição). Editora Saraiva, 2019.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe./ Nicolau Maquiavel.** 1^a ed., (ano 2001), 7^a reimpr./ Curitiba: Juruá, 2009.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2019.

MACHADO, Giulia. **O que foi o Estado Moderno? Entenda sua importância**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-moderno/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MATA, Isabella Cristina Almeida da. Evolução Histórica do Direito Processual Penal. v.2, n. 1, p. 1-9, 2015 disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/130/75> Acesso em 29 de mai. 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O Espírito das Leis** – 9.ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.



MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** 9^a ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOTTA, Luiz Eduardo. **Direito, estado e poder: poulantzas e o seu confronto com Kelsen** Rev. Sociol. Polit Brasil v.19, n. 38, n.p janeiro/jun. 2006. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/yfCrkx8bryQvZ5kbsQYhxt/?lang=pt#> acesso em 26 de out. 2022.

NOVELINO, Marcelo, **Curso de Direito Constitucional.** 11^a ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

OLIVEIRA, Debora Caroline. **O Direito de Punir (Jus Puniendi** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-de-punir-jus-puniendi/535325277>. Acesso em 30 de mai. 2023.

OLIVEIRA, Marco. **"John Locke";** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/filosofia/john-locke.htm>. Acesso em 16 de out. 2022.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **O Processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais.** Processo e Constituição. Rio de Janeiro. Forense, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Civis e. Políticos (1966).

PAULO, Alexandre Ribas de; SILVA, Valine Castaldelli. **A iniciativa probatória do magistrado ius persequendi: o descompasso entre o Código de Processo Penal de 1941 e a Constituição Federal de 1988** v. 7, n. 1, 2018 Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3209> Acesso em 30 de mai. 2023.

POZZEBOM, Fabrício Dreyer de Avila. A efetividade dos direitos fundamentais no processo penal. v. 37, n. 1, p. 5-11, jan./jun. 2011 Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11278/2/A_efetividade_dos_direitos_fundamentais_no_processo_penal.pdf Acesso em 29 de mai. 2023.

PORFÍRIO, Francisco. **"Jean-Jacques Rousseau";** Mundo Educação uol. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/filosofia/jean-jacques-rousseau.htm#:~:text=O%20ser%20humano%20era%20um,e%20sem%20as%20arras%20sociais>. Acesso em 16 de out. 2022.

PORFÍRIO, Francisco. **"Thomas Hobbes";** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/filosofia/thomas-hobbes.htm>. Acesso em 16 de out 2022.



RE 482.611, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2010, dec. monocrática, DJE de 7-4-2010.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais e suas características**. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/direitos-fundamentais-e-suas-caracteristicas/> Acesso em 14 de novembro de 2022.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **O contrato Social**. 3ª ed. São Paulo: Martins fontes, 1996.
SAHID MALUF, **Curso de Direito Constitucional**, 6a ed., Ed. Sugestões Literárias, São Paulo, 1970.

SARLET, Ingo W; MARININI, Luiz G; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. – São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012.

SILVA, Enio Moraes da. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVEIRA, Matheus. **Estado Democrático de Direito: entenda o que é esse termo**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.

SOUSA, Ricardo Gonçalves e. **Ciência política e Direito: da evolução do Estado desde a antiguidade até os dias atuais**. Disponível em: <https://ius.com.br/artigos/38897/ciencia-politica-e-direito-da-evolucao-do-estado-desde-a-antiguidade-ate-os-dias-atuais> Acesso em 01 de novembro de 2022.

SOUZA, Izabella Christina Carolino de. **Princípios da Teoria Kantiana e visão jurídica** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 16 jan 2018, 04:30. Disponivel em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51241/principios-da-teoria-kantiana-e-visao-juridica>. Acesso em: 29 out 2022.

STJ – CORTE ESPECIAL - APn 858 / DF – Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – Julgamento: 24/10/2018.

TAVARES, André Ramos. Justiça Constitucional e suas fundamentais funções Brasília a. 43 n. 171 jul./set. 2006 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/95317/Tavares%20Andr%C3%A9.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 09 out 2022.

WINTER, Lairton Moacir, **A concepção de Estado e A concepção de Estado e de poder político em Maquiavel**. Brasil v.13, n. 25, p. 117-128, janeiro/jun. 2006. Disponível em file:///D:/Documents/admin,+Gerente+da+revista,+1532-5357-1-CE.pdf. Acesso em: 27 de out. 2022.

